



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 20 junho de 19 90

ACÓRDÃO Nº.....101-80.219

Recurso nº - 96.348 - IRPJ - EXS: DE 1981 e 1982

Recorrente - JAPIELNA LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE - (MG).

IRPJ - INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL: Pre
sunção de omissão de receita elidida,
mediante comprovação do efetivo in-
gresso do numerário, e destaque da
origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por JAPIELNA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

06 SET 1990

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CEL-
SO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE
ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE
ASSIS MIRANDA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13608-000.042/85-80

RECURSO Nº: 96.348

ACÓRDÃO Nº: 101-80.219

RECORRENTE: JAPIELNA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JAPIELNA LTDA., empresa com sede em Ponte Nova - MG, recorre tempestivamente de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte (MG), através da qual foi confirmado o lançamento ex-offício do Imposto de Renda dos exercícios de 1981 e 1982, acrescido da multa do artigo 728, II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, e de juros de mora.

2. Conforme descrição lavrada no Auto de Infração de fls. 242, a retrocitada empresa não comprovou o efetivo ingresso no seu caixa e nem a entrega do numerário utilizado por seus sócios em operações de aumento do capital social nas datas e valores constantes no demonstrativo de fls. 05, sendo Cr\$... 7.500.000 no ano-base de 1980 e Cr\$ 13.125.000 no ano-base de 1982, importâncias estas consideradas como sendo provenientes de receitas omitidas dos registros contábeis, de acordo com o estabelecido no artigo 181 do RIR/80.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 247/254, tendo a interessada alegado, em síntese, que cabia à autoridade administrativa a prova da inveracidade de sua escrita, nos termos do art. 9º e §§; que a prova da origem dos recursos deveria ser exigida dos subscritores dos aumentos de capital; que a efetiva entrega, por sua vez, estava comprovada pela própria escrituração, não podendo prosperar, por essa razão, a presunção fis

7.

Acórdão nº 101-80.219

cal, citando, a seguir, farta jurisprudência administrativa e judiciária.

4. Informação fiscal às fls. 265/267, através da qual seu signatário manifesta-se pelo indeferimento da contestação.

5. O lançamento foi integralmente mantido pela autoridade julgadora de primeiro grau, pela decisão de fls. 269/272, assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITA - Integralização de Aumento de capital. A falta de comprovação do efetivo ingresso em caixa e entrega pelos sócios subscritores de numeração destinado a integralização do capital social, através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracteriza desvio de receitas da pessoa jurídica."

6. Pelo Acórdão nº 101-76.588, às fls. 296/302, a Decisão de Primeiro Grau foi anulada em face da manifesta contradição entre a razão de lançar (prova do efetivo ingresso e entrega do numerário) e razão de se manter o lançamento (falta de prova da origem), reabrindo-se o prazo para novo recurso.

7. Novos argumentos são trazidos à impugnação em face da determinação contida no despacho do Chefe da Seção de preparo e julgamento da DRF de Belo Horizonte, às fls. 303, seguindo-se nova informação fiscal, às fls. 312 e nova decisão, às fls. 314/321, assim ementada:

"INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL - OMISSÃO DE RECEITAS - A prova deve ser idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em datas e valores, de forma a ficar plenamente atendida a indagação fiscal sobre a proveniência das importâncias supridas e conferidas no aumento de capital."

8. Recurso às fls. 325/333 lido integralmente em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de tributação de receita supostamente omitida pela recorrente nos anos-base de 1980 e 1981, caracterizada pela existência de suprimentos feitos ao caixa da empresa por seus sócios para integralização de aumento de capital, em dinheiro, sem a comprovação da sua origem.

A ação fiscal foi iniciada em 05-03-84 e encerrada em 11-05-85, alcançando os exercícios de 1981 a 1985, sendo lavrado dois autos de infração, um em ORTN, relativamente aos exercícios de 1983 a 1985 e outro de que cuida os presentes autos, em "Cruzeiro", relativamente aos exercícios de 1981 e 1982, ambos envolvendo a mesma matéria tributável: falta de comprovação de suprimentos feitos ao caixa da empresa por seus sócios.

A questão correspondente aos exercícios de 1983 a 1985, objeto do recurso nº 91.599, foi julgada por esta Câmara em Sessão de 25 de janeiro de 1988 e, pelo Acórdão número 101-77.483, foi-lhe dado provimento integral, tendo-se por comprovadas todas as operações de suprimentos.

Tratando-se de matéria idêntica, solicito à Secretaria da Câmara que junte aos presentes autos cópia daquele aresto, cujos fundamentos adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se transcritos aqui estivessem.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR